

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 2 de outubro de 2013

Número 190

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministério da Economia

Portaria n.º 296-A/2013:

Terceira alteração à Portaria n.º 1473-B/2008 de 17 de dezembro, que aprova as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos, pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequências e de números, pela utilização do espectro radioelétrico e demais taxas devidas ao ICP-ANACOM.....

5986-(2)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 296-A/2013

de 2 de outubro

A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, aprovou o montante das taxas devidas ao ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

Esta portaria coligiu, num diploma único, as taxas previstas no artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE - Lei das Comunicações Eletrónicas) alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e subsequentemente alterada pelas Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, e 42/2013, de 3 de julho, bem como as demais taxas dispersas entre portarias e despachos de desenvolvimento dos respetivos diplomas instituidores, designadamente as taxas aplicáveis no âmbito dos serviços de amador e de amador por satélite, do serviço rádio pessoal - banda do cidadão, da atividade de instalação de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED), dos serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e do exercício da atividade postal.

Tendo sido publicada a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, importa fixar as taxas previstas nesse diploma, revendo-se o anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, e adaptando-se as demais disposições da mesma, quando adequado.

De acordo com a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, os montantes das taxas de emissão, alteração, renovação e substituição da licença e de emissão, averbamento e substituição da declaração comprovativa da inscrição do prestador no registo dos prestadores de serviços postais, bem como da taxa anual devida pelo exercício da atividade, são fixados em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas e operacionais relacionadas com as atividades de regulação, supervisão e fiscalização correspondentes, constituindo receita do ICP-ANACOM. No que concerne especificamente à taxa anual devida pelo exercício da atividade, esta deve ser suportada pelos prestadores de serviços postais tendo por base os custos decorrentes da regulação, supervisão e fiscalização das suas atividades.

A emissão e demais atos referentes às licenças e declarações relativas às entidades que oferecem serviços postais é uma atividade que o ICP-ANACOM desenvolve em função das solicitações do mercado, o que naturalmente implica uma distribuição não uniforme de tais atos ao longo do tempo. Neste contexto, os valores agora aprovados, que no geral representam uma descida significativa em relação aos montantes vigentes até à data, baseiam-se numa estimativa recente do número médio de horas de trabalho necessário à execução de cada um dos atos anteriormente referidos e no gasto médio por hora de trabalho dos técnicos do ICP-ANACOM que desenvolvem este processo, bem como dos respetivos custos de estrutura.

Quanto à taxa referente ao exercício da atividade de prestador de serviços postais, determina-se que o montante total de custos a considerar para apuramento desta taxa em cada ano corresponde ao respetivo valor médio nos três últimos exercícios (sem provisões para processos judiciais) adicionado do valor médio das provisões para processos judiciais no setor postal nos cinco últimos exercícios. Este método permite evitar flutuações acentuadas de taxas por via de alterações dos custos, preservando os princípios da previsibilidade e da transparência.

Adicionalmente, considerando os princípios da orientação para os custos e da proporcionalidade subjacentes ao regime instituído pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, e tendo em vista a harmonização com o modelo de taxas já em vigor para os fornecedores de redes e serviços de comunicações eletrónicas, estabelece-se, no âmbito da taxa referente ao exercício da atividade de prestador de serviços postais, três escalões contributivos, consoante os rendimentos relevantes dos prestadores de serviços postais.

Neste contexto, ficam isentos do pagamento de taxa os prestadores englobados no escalão 0 e sujeitos ao pagamento de uma taxa fixa os prestadores englobados no escalão 1. Relativamente aos prestadores englobados no escalão 2, a taxa a pagar é calculada em função dos respetivos rendimentos relevantes. Neste caso, considera-se importante assegurar um período de transição de quatro anos, por forma a permitir uma adaptação progressiva por parte dos prestadores que venham a suportar um montante de taxa superior ao que atualmente suportam, mitigando assim o impacto do aumento da taxa devida pelo exercício da atividade.

No âmbito da liquidação da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, importa refletir o impacto da aprovação, pelo ICP-ANACOM, em 2011, da metodologia a aplicar no cálculo dos custos líquidos do serviço universal. Com efeito, considera-se pertinente a revisão, em função da aplicação da referida metodologia, dos valores dos rendimentos relevantes indicados provisoriamente pela empresa prestadora do serviço universal, nos termos previstos no anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro. Assim, prevê-se que a empresa prestadora do serviço universal apresente os valores dos rendimentos relevantes revistos em conformidade com essa metodologia, devendo o ICP-ANACOM proceder à revisão da liquidação da taxa devida em cada ano, o que não prejudica a correção a que haja lugar ao abrigo do disposto na parte final do n.º 5 do citado anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, tendo por base o cálculo final dos custos líquidos do serviço universal.

Também neste âmbito, e atendendo ao novo quadro resultante do processo de seleção do(s) prestador(es) do serviço universal de comunicações eletrónicas conduzido ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 99.º da LCE, designadamente ao facto de decorrer dos procedimentos de designação do(s) prestador(es) do serviço universal o montante dos custos líquidos do serviço universal a compensar, clarifica-se que o disposto nos números 4 e 5 do anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, não é aplicável no contexto da prestação do serviço universal pelos prestadores designados de acordo com o novo processo de seleção. Releva-se que, não existindo, no quadro resultante dos novos procedimentos de designação, uma metodologia de cálculo com vista ao apuramento do valor da compensação pelos custos líquidos do serviço universal,

não há lugar à identificação das receitas dos clientes ou elementos não rentáveis do serviço universal a deduzir para efeitos do cálculo dos rendimentos relevantes.

Ainda no âmbito da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, são revistos o limiar máximo do primeiro escalão contributivo e o limiar mínimo do segundo escalão contributivo, tendo em vista mitigar o impacto da aplicação do regime das taxas nas entidades de menor dimensão. Adicionalmente, o valor dos custos administrativos a considerar para cálculo da taxa T_2 deixa de incluir o montante de gastos orçamentado para o ano de liquidação, como era método até à data, passando a corresponder ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (sem provisões para processos judiciais) adicionado do valor médio das provisões para processos judiciais associados ao setor das comunicações eletrónicas nos últimos 5 exercícios. Os limiares e o método de cálculo desta taxa são, assim, harmonizados com os limiares e a fórmula de cálculo agora fixados no âmbito da taxa devida pelo exercício da atividade de prestador de serviços postais. Não obstante, tratando-se neste caso de alterações pontuais ao modelo já existente, e considerando que se encontra em curso o processo de liquidação das taxas devidas em 2013, estas alterações entram em vigor apenas em 1 de janeiro de 2014.

Considerando a alteração do Sistema de Normalização Contabilística, foi ainda revista a terminologia referente aos proveitos relevantes, bem como a terminologia da fórmula de determinação da taxa anual referente ao exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

No que diz respeito às taxas de utilização de números, previstas no anexo III da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, clarifica-se, em aplicação do princípio «ocupador-pagador», a forma de cálculo da taxa de utilização correspondente a um código/número do Plano Nacional de Numeração de Telecomunicações (E.164).

Atenta a evolução tecnológica entretanto ocorrida, são alteradas algumas taxas de utilização do espectro radioelétrico, constantes do anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro. É o caso das taxas do serviço de radiodifusão televisiva digital, acautelando-se o surgimento de coberturas com âmbito diverso dos âmbitos nacional e parcial atualmente previstos; das taxas do serviço fixo, nas ligações ponto-ponto e ponto-multiponto em faixas superiores a 1 GHz, discriminando-se agora a utilização das faixas entre 61 e 71 GHz e superiores a 71 GHz; e, ainda, das taxas dos serviços auxiliares de radiodifusão, clarificando-se que as ligações de vídeo abrangem as ligações para transmissão de dados. Nesta oportunidade, retificam-se ainda no anexo IV alguns símbolos quantificadores de limites de escalões de taxas.

Neste âmbito, são ainda revogadas as taxas devidas pelo serviço de radiodifusão televisiva analógica por via terrestre, dada a cessação das respetivas emissões em 26 de abril de 2012, momento em que o serviço de radiodifusão televisiva passou a ser exclusivamente digital, bem como pelo serviço fixo MMDS (*Multipoint Microwave Distribution System*) considerando a sua desativação em finais de 2011.

No que concerne às taxas aplicáveis à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED), previstas no anexo VII da Portaria n.º 1473-B/2008, de

17 de dezembro, torna-se necessário adaptar o respetivo regime em função do disposto na Lei n.º 47/2013, de 10 de julho, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, anteriormente alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro.

Procede-se também a alterações pontuais por forma a melhor conciliar as disposições da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com o regime aplicável às comunicações eletrónicas, bem como à retificação de alguns códigos das taxas previstas no anexo V da referida portaria relativamente aos serviços de amador e de amador por satélite.

Por último, considerando as múltiplas alterações de que têm sido objeto os diplomas legais a que alude a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, aproveita-se esta oportunidade para uniformizar as referências efetuadas a diplomas legais e regulamentares ao longo da portaria e seus anexos, clarificando-se que a referência a tais diplomas abrange as alterações a que os mesmos foram sujeitos, o que motiva, entre outras, a alteração do anexo VIII.

Foi promovida consulta pública sobre o projeto de alteração da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos do disposto nos n.ºs 3.1. e 3.5. do Despacho n.º 12100/2013, do Ministro da Economia, de 12 de setembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 183, de 23 de setembro de 2013, e em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e subsequentemente alterada pelas Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, e 42/2013, de 3 de julho, no n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, e subsequentemente alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março, nos n.ºs 2 dos artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, e pela Lei n.º 47/2013, de 10 de julho, e no n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 11.º, 14.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º e 22.º da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

a) À emissão das declarações comprovativas dos direitos emitidos pelo ICP-ANACOM, à atribuição de direitos de utilização de frequências e à atribuição de direitos de utilização de números e sua reserva, previstas, respetivamente, nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, constantes do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Ao exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;

c) À utilização de números, previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante;

d) À utilização de frequências, previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e nos n.ºs 1 e 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante;

e) [...]

f) [...]

g) À emissão dos títulos profissionais de instalador ITUR e ITED habilitados pelo ICP-ANACOM, bem como à certificação de entidades formadoras de projetistas e instaladores ITUR e ITED, previstas nos n.ºs 1 dos artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, constantes do anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante;

h) Ao acesso e exercício da atividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, constantes do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante;

i) Ao acesso e exercício da atividade de prestador de serviços postais, previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, constantes do anexo IX da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

As taxas anuais devidas pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela utilização de números e pela utilização de frequências, previstas, respetivamente, nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, bem como pelo exercício da atividade de prestador de serviços postais, prevista no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, são liquidadas no mês de setembro de cada ano civil.

Artigo 3.º

Para efeitos da liquidação das taxas anuais relativas ao exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas e da atividade de prestador de serviços postais, devem os respetivos prestadores remeter ao ICP-ANACOM, até 30 de junho de cada ano civil, declaração assinada pelo próprio, no caso de pessoa singular, ou por entidade com poderes para vincular a pessoa coletiva, se for este o caso, como tal reconhecida na qualidade, com indicação do montante dos rendimentos relevantes relacionados diretamente com o exercício da atividade obtidos no ano civil anterior.

Artigo 4.º

1 - Caso a cessação da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas ou de prestador de serviços postais ocorra antes de 30 de junho de cada ano civil, deve ser apresentada ao ICP-ANACOM, no prazo de 15 dias contados da data de cessação, uma declaração

com indicação dos rendimentos relevantes relacionados diretamente com o exercício da atividade no ano civil anterior, para efeitos de liquidação imediata da taxa.

2 - A taxa anual relativa ao exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas é devida:

a) Até à data da cessação da atividade, quando comunicada ao ICP-ANACOM nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro;

b) Até à data fixada no ato de cancelamento da inscrição no respetivo registo mantido pelo ICP-ANACOM, quando a cessação da atividade seja comunicada após a data em que ocorreu, sem prejuízo da aplicação das sanções a que houver lugar;

c) Até à data fixada no ato de cancelamento da inscrição no respetivo registo mantido pelo ICP-ANACOM, nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

3 - A taxa anual relativa ao exercício da atividade de prestador de serviços postais é devida:

a) Até à data fixada no ato de revogação da licença ou na declaração de caducidade da licença a emitir pelo ICP-ANACOM, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;

b) Até à data fixada no ato de cancelamento da inscrição no respetivo registo, mantido pelo ICP-ANACOM, no caso dos prestadores sujeitos ao regime de autorização geral;

c) Até à data fixada no ato de suspensão da inscrição no respetivo registo, mantido pelo ICP-ANACOM, nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

4 - Quando a cessação de atividade por parte do fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas não seja comunicada no prazo a que se refere o n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, presume-se que a mesma tem lugar na data em que for rececionada pelo ICP-ANACOM a respetiva comunicação, caso esta data seja posterior à data declarada pela entidade.

5 - Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e o n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, presume-se que a cessação ou suspensão de atividade ocorre uma vez decorrido o prazo de 90 dias a que se reportam aquelas disposições legais.

Artigo 11.º

O disposto no artigo anterior não é aplicável à utilização do espectro resultante da atribuição de novos direitos de utilização de frequências, bem como da emissão de novas licenças radioelétricas.

Artigo 14.º

Em caso de cessação da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, as taxas anuais de utilização de frequências e de números são devidas até à data da produção de efeitos do ato de revogação dos direitos de utilização de frequências ou das licenças radioelétricas, consoante os casos, bem como dos direitos de utilização de números, havendo lugar à revisão da liquidação, caso esta já tenha sido efetuada.

Artigo 16.º

É fixada em 70 % a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização de frequências às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

Artigo 17.º

No caso das licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 20.º

Não há lugar ao pagamento da taxa prevista no artigo anterior, quando:

- a) [...]
- b) [...]

Artigo 21.º

A aplicação da taxa devida pela utilização de números obedece às seguintes regras:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) É devida, em caso de transmissão de direitos de utilização de números, pela entidade à qual esses direitos são transmitidos, a partir do mês seguinte à data da produção de efeitos da decisão do ICP-ANACOM sobre a transmissão.

Artigo 22.º

1 - As taxas dos números portados são apresentadas ao prestador doador, definido no Regulamento do ICP-ANACOM n.º 58/2005, de 18 de agosto (Regulamento da Portabilidade) como a entidade responsável pelos recursos de numeração que lhe são atribuídos primariamente pelo regulador e de onde o assinante muda por primeira portabilidade, tendo esse prestador doador o direito de recuperar o mesmo valor da entidade que detém o cliente.

2 - [...]

Artigo 2.º

Alteração do Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro

1 - Os n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«1 - O montante da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, é calculado com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de comunicações eletrónicas relativa ao ano anterior àquele em que é efetuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela seguinte.

Código da taxa	Escalões	De euros	a ... euros	Taxa T_i (euros)
121101	0	0	250 000	$T_0 = 0$
121102	1	250 001	1 500 000	$T_1 = 2 500$
121103	2	1 500 001	Sem limite	T_2

Fórmula de cálculo da taxa T_2

T_i (Ano n) =	Taxa devida pelas entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n .	
n_i (Ano n) =	Número de entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n .	
R_i (Ano $n-1$) =	Rendimentos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano $n-1$, a remeter ao ICP-ANACOM, nos termos do artigo 3.º da presente portaria.	
$\sum R_i$ (Ano $n-1$) =	Total de rendimentos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano $n-1$.	
C (Ano n) =	Total de custos (gastos) administrativos do ICP-ANACOM, referentes à alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, a publicar nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, a considerar para o ano n , correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor das comunicações eletrónicas.	
R_2 (Ano $n-1$) =	Rendimentos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano $n-1$.	
t_2 (Ano n) =	$(C$ (Ano n) - T_1 (Ano n)) / $\sum R_2$ (Ano $n-1$)	Percentagem contributiva (%) das entidades do escalão 2 no Ano n
T_2 (Ano n) =	t_2 (Ano n) x R_2 (Ano $n-1$)	

2 - O valor da percentagem contributiva t_2 , resultante da aplicação da fórmula para o escalão 2, é fixado anualmente por deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM, a qual é publicitada no seu sítio de Internet, após apuramento e divulgação do total de custos (gastos) administrativos (C (ano n)) e do montante total de rendimentos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 ($\sum R_2$ (ano $n-1$)).

3 - Os rendimentos relevantes devem ser calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e não devem incluir a venda de equipamentos terminais ou receitas provenientes de outras atividades que não a de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nem as receitas das transações entre entidades do mesmo grupo, entendido este na aceção do Código das Sociedades Comerciais.

4 - Não são considerados para efeitos do cálculo dos rendimentos relevantes os decorrentes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

5 - Os rendimentos decorrentes da prestação do serviço universal referidos na alínea a) do número anterior são estabelecidos tomando por base os cálculos efetuados pelo ICP-ANACOM nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e conducentes ao cálculo dos custos líquidos das obrigações de serviço universal. São porém provisoriamente aceites, para efeitos de liquidação da taxa devida em cada ano, os valores dos proveitos relevantes indicados pela(s) empresa(s) prestadora(s) do serviço universal, até que os referidos custos líquidos sejam calculados pelo ICP-ANACOM, procedendo-se então à eventual correção dos valores em causa.»

2 - São aditados os n.ºs 6 e 7 ao anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, com a seguinte redação:

«6 - Nos casos de entidades abrangidas pelo escalão 2, em que a cessação da atividade de comunicações eletrónicas ocorra antes de 30 de junho, o montante da taxa é calculado com base na percentagem contributiva das entidades do escalão 2 publicada, relativa à liquidação de taxas do ano anterior.

7 - O disposto no número anterior também se aplica nos casos em que a cessação da atividade de comunicações eletrónicas ocorra depois de 30 de junho e não tenha sido ainda publicada a percentagem contributiva das entidades do escalão 2 para o ano em curso.»

Artigo 3.º

Alteração do Anexo III da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro

O n.º 5 do anexo III da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«5 - Em aplicação do princípio «ocupador-pagador», a taxa de utilização correspondente a um código/número do Plano Nacional de Numeração de Telecomunicações (E.164) com um comprimento superior ou inferior a nove dígitos decresce ou cresce em potências de base 10 na razão inversa desse comprimento, pelo que ao cálculo dessa taxa é aplicado o fator $10^{(9-x)}$ para um número de x dígitos».

Artigo 4.º

Alteração do Anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro

O anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, é substituído pelo anexo I da presente portaria.

Artigo 5.º

Alteração do Anexo V da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro

O n.º 1 do anexo V da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«1 - As taxas a cobrar são fixadas nos seguintes montantes:

Código da Taxa	Ato	Taxa (euros)
1 - Taxas associadas aos custos administrativos		
153101	Exame de aptidão de amador	50
153102	Emissão de CAN	15
153103	Segunda via de CAN ou da adequada licença CEPT ou UIT	15
153104	Alteração de CAN ou da adequada licença CEPT ou UIT	15
153105	Emissão de licença de estação de uso comum	15
153106	Segunda via da licença de estação de uso comum	15
153107	Alteração da licença de uso comum	15
153108	Emissão de segunda via de certificado internacional	15
153109	Consignação de indicativo de chamada para estação fixa adicional (ICA)	15
153110	Consignação de indicativo de chamada ocasional (ICO)	15
153111	Consignação de indicativo de chamada ocasional anual (ICOA)	15
2 - Taxas associadas à otimização da utilização de recursos comuns		
154101	Taxa anual de utilização de indicativo de chamada ocasional anual (ICOA)	120
154102	Taxa anual de utilização do espectro pelo titular de CAN	20»

Artigo 6.º

Alteração do Anexo VII da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro

O corpo do anexo VII da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009,

de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«As taxas a cobrar pelo ICP- Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED), são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Ato	Taxa (euros)
171301	Emissão de título profissional de instalador ITED	117
171302	Certificação de entidade formadora de projetistas e instaladores ITED	1 935
171401	Emissão de título profissional de instalador ITUR	117
171402	Certificação de entidade formadora de projetistas e instaladores ITUR	1 935»

Artigo 7.º

Alteração do Anexo VIII da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro

1 - A epígrafe do anexo VIII da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Taxas de acesso e de exercício da atividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem (n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio)»

2 - O n.º 1 do anexo VIII da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«1 - As taxas a cobrar pelo ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, que regula o regime de acesso e de exercício da atividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, são fixadas nos seguintes montantes: [...]

Artigo 8.º

Alteração do Anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro

O anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, é substituído pelo anexo II da presente portaria.

Artigo 9.º

Disposições finais e transitórias

1 - No prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, a empresa prestadora do

serviço universal deve, em substituição dos valores dos rendimentos relevantes indicados provisoriamente nos termos do n.º 5 do anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação dada pela presente portaria, apresentar ao ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) os valores revistos dos referidos rendimentos, considerando a metodologia de cálculo dos custos líquidos do serviço universal aprovada por esta entidade, exceto quanto aos anos relativamente aos quais tenha sido proferida decisão de aprovação do referido cálculo, nos termos do n.º 4 do artigo 96.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, caso em que é aplicável o n.º 4 do presente artigo.

2 - Na sequência do cumprimento do disposto no número anterior, deve o ICP-ANACOM proceder à revisão da liquidação da taxa devida em cada ano com base nos valores revistos dos rendimentos relevantes, sem prejuízo da eventual correção a que posteriormente haja lugar ao abrigo do disposto na parte final do n.º 5 do anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação dada pela presente portaria.

3 - Os rendimentos relevantes que venham, após a entrada em vigor da presente portaria, a ser indicados pela empresa prestadora do serviço universal a título provisório, nos termos do n.º 5 do anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação dada pela presente portaria, devem ter em conta a metodologia de cálculo dos custos líquidos do serviço universal aprovada pelo ICP-ANACOM.

4 - Para efeitos do disposto na parte final do n.º 5 do anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação dada pela presente portaria, deve a empresa prestadora do serviço universal, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da decisão de aprovação do cálculo dos custos líquidos do serviço universal a que se refere o n.º 4 do artigo 96.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, apresentar ao ICP-ANACOM os valores dos rendimentos relevantes revistos de acordo com os cálculos aprovados, exceto quando os valores já tenham sido apresentados ou quando tenham sido solicitados à referida empresa, não se aplicando neste último caso o prazo aqui previsto.

5 - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 e no n.º 5 do anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação dada pela presente portaria, não é aplicável ao cálculo dos rendimentos relevantes a apresentar pelo(s) prestador(es) designado(s) na sequência do processo de designação previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

6 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9 do presente artigo, no ano de 2013, a taxa anual devida pelo exercício da atividade de prestador de serviços postais é liquidada em duas parcelas, segundo o princípio *pro rata temporis*, nos seguintes termos:

a) A primeira parcela corresponde ao período do ano de 2013 anterior à entrada em vigor da presente portaria e é calculada nos termos do n.º 2 do anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação anterior à que resulta da presente portaria;

b) A segunda parcela corresponde ao período do ano de 2013 posterior à entrada em vigor da presente portaria e é calculada nos termos do n.º 2 do anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação dada pela presente portaria.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os prestadores de serviços postais, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, remeter ao ICP-ANACOM a declaração prevista no

artigo 3.º da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação dada pela presente portaria, com a indicação do montante dos rendimentos relevantes relacionados diretamente com o exercício da atividade obtidos no ano de 2012.

8 - O montante da taxa anual devida pelos prestadores de serviços postais englobados no escalão 2 prevista no n.º 2 do anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação dada pela presente portaria, é liquidado, transitória e faseadamente, durante um período de quatro anos, de acordo com a fórmula constante da tabela seguinte:

	Período de transição (quatro anos) para as taxas de exercício de atividade – serviços postais			
	Ano 1 (Ano 2013)	Ano 2 (Ano 2014)	Ano 3 (Ano 2015)	Ano 4 (Ano 2016)
Fatores a aplicar durante o período de transição	0,20	0,40	0,60	0,80
T_2 (Ano n) = Taxa devida pelas entidades do escalão 2 no Ano n	T_2 (Ano1)	T_2 (Ano2)	T_2 (Ano3)	T_2 (Ano4)
Valor a liquidar de taxa (€)	$[T_2$ (Ano1) \times 0,20]	$[T_2$ (Ano2) \times 0,40]	$[T_2$ (Ano3) \times 0,60]	$[T_2$ (Ano4) \times 0,80]

9 - Se da aplicação da fórmula constante da tabela incluída no número anterior resultar um montante de taxa a liquidar aos prestadores de serviços postais englobados no escalão 2 inferior ao montante da taxa a liquidar aos prestadores de serviços postais englobados no escalão 1 previsto no n.º 2 do anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação dada pela presente portaria, a taxa a liquidar aos primeiros corresponde à taxa do escalão 1, equivalente a uma taxa fixa no montante de € 2.500.

Artigo 10.º

Referências legais

As referências a diplomas legais e regulamentares efetuadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro, consideram-se feitas para os diplomas e normas que os alteram.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados os números 1.3.5 e 1.4.7 do anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, e 291-A/2011, de 4 de novembro.

Artigo 12.º

Republicação

É republicada, no anexo III da presente portaria, a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com a redação dada pela presente portaria.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O n.º 1 do anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação que lhe é dada pelo artigo 2.º da presente portaria, entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 1 de outubro de 2013.

ANEXO I

ANEXO IV

Taxas de radiocomunicações
(alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE)

1 - Taxas referentes à utilização de frequências:

As taxas devidas pela utilização de frequências, nos termos do n.º 3 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, são fixadas nos seguintes montantes:

1.1 - Taxas referentes à utilização de frequências designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres:

Código da Taxa	Taxa por 1 MHz(a) (euros)
141701	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2 - Taxas referentes à utilização de frequências para os serviços móveis:

1.2.1 - Serviço móvel de recursos partilhados:

Código da Taxa	Taxa por 1 MHz(a) (euros)
141101	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2.2 - Serviço móvel terrestre:

Código da Taxa	Taxa por 1 MHz(a) (euros)
141201	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2.3 - Serviço móvel terrestre - sistema de comunicações ferroviárias (GSM -R):

Taxa aplicável por «área de serviço» e por mega-hertz:

Código da Taxa	Taxa (euros)
141301	$T = A/S * F_r$

Onde:

A é a área de serviço, em quilómetros quadrados, calculada pela seguinte expressão:

$$A = L * 10$$

Em que:

L representa o comprimento (extensão) em quilómetros da rede ferroviária nacional, atualmente com 2600 km;

10 representa o valor de referência, em quilómetros, que se assume como a largura do corredor associado à ferrovia, igual à distância típica média entre estações de base da rede, implantadas ao longo da mesma;

S representa a área do território nacional: 92 002 km²;

F_r representa a taxa de referência por mega-hertz (€ 60 000/MHz).

Na atribuição de espectro para o estabelecimento de novas redes de radiocomunicações, o valor da taxa aplicável tem uma redução de 50 % nos primeiros três anos de vigência da licença radioelétrica.

1.2.4 - Serviço móvel terrestre - redes privadas:

Taxa aplicável por cada canal consignado por célula:

Código da Taxa	Taxa (euros)
141401	$T = F_r * K_1 * K_2 * K_3$

Onde:

F_r - taxa de referência: € 50;

K_1 - fator de cobertura:

1 - para coberturas até 15 km de raio;

2,5 - para coberturas até 30 km de raio;

5 - para coberturas até 60 km de raio;

15 - para coberturas nacionais.

K_2 - fator largura de faixa

1 - canal simplex de 6,25 kHz, 12,5 kHz ou 20 kHz;

2 - canal duplex de 6,25 kHz, 12,5 kHz ou 20 kHz;

2 - canal simplex de 25 kHz;

4 - canal duplex de 25 kHz.

K_3 - fator de partilha

1 - rede até 10 estações móveis;

2 - rede com 11 -35 estações móveis;

4 - rede com mais de 35 estações móveis;

5 - rede que utiliza canais exclusivos para cobertura nacional.

1.2.5 - Serviço móvel aeronáutico:

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Taxa (euros)
141501	50

1.2.6 - Serviço móvel marítimo:

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Taxa (euros)
141601	50

1.3 - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodifusão:

1.3.1 - Serviço de radiodifusão sonora em ondas decamétricas (onda curta)

Taxa aplicável por emissor:

Código da Taxa	Taxa (euros)
142101	600

1.3.2 - Serviço de radiodifusão sonora em ondas hectométricas (onda média):

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Potência (P)	Taxa (euros)
142201	$P \leq 10 \text{ kW}$	50
142202	$10 \text{ kW} < P \leq 25 \text{ kW}$	75
142203	$25 \text{ kW} < P \leq 50 \text{ kW}$	100
142204	$P > 50 \text{ kW}$	150

1.3.3 - Serviço de radiodifusão sonora em modulação de frequência:

Taxa aplicável em função do tipo de cobertura da rede:

Código da Taxa	Tipo de Cobertura	População (H) (10 ³ habitantes)	Taxa (euros)
142301	Nacional		30 000
142302	Regional		15 000
142303	Local ⁽¹⁾	$H \geq 140$	900
142304		$70 \leq H < 140$	600
142305		$35 \leq H < 70$	450
142306		$5 \leq H < 35$	300
142307		$H < 5$	150

(1) Abrange os serviços de programas licenciados para o exercício de atividade em municípios com uma população residente (H), de acordo com os últimos Censos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, agrupada segundo este escalonamento.

1.3.4 - Serviço de radiodifusão sonora digital por via terrestre (T-DAB):

Taxa aplicável pela cobertura da rede:

Código da Taxa	Tipo de Cobertura	Taxa (euros)
142401	Nacional	23 000

1.3.5 (Revogado)

1.3.6 - Serviço de radiodifusão televisiva digital:

Taxa aplicável por direito de utilização de frequências:

Código da Taxa	Tipo de Cobertura	Taxa por 1 MHz (euros)
142601	Nacional	45 000

Caso as frequências sejam atribuídas em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem de população residente correspondente à área geográfica do território para o qual sejam atribuídas as frequências, apurada com base na informação constante das subsecções da divisão censitária da Base Geográfica de Referência da Informação 2011 (BGRI 2011) disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estatística no âmbito do Censos 2011.

1.4 - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço fixo:

1.4.1 - Serviço Fixo - Ligações ponto-ponto e ponto-multiponto a operar em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz (exceto FWA)

Taxa aplicável por ligação hertziana bidirecional e por canal consignado:

Faixa de frequências (GHz)	1 - 3	4 - 11	12 - 15	18 - 24	25 - 38	47 - 59	61-71	>71
Comprimento mínimo da ligação (L min)	n. a.	10 km	5 km	2 km	n. a.	n. a.	n. a.	n. a.
Taxa por megahertz (euros)	$44 * \sqrt{L}$	$52 * \sqrt{L}$	$27,5 * \sqrt{L}$	$14 * \sqrt{L}$	$11,5 * \sqrt{L}$	$8,0 * \sqrt{L}$	$4,0 * \sqrt{L}$	$0,75 * \sqrt{L}$
Código da taxa	143101	143102	143103	143104	143105	143106	143107	143108

Sendo que L é o valor da distância da ligação hertziana em quilómetros (valor arredondado a três casas decimais).

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das ligações ponto-ponto.

Uma segunda ligação hertziana, cocanal, no mesmo trajeto e com recurso a polarização cruzada, será objeto de uma redução de 50% sobre o valor da taxa aplicável.

As ligações hertzianas unidirecionais serão objeto de uma redução de 25% sobre o valor da taxa aplicável às ligações bidirecionais.

É fixado em € 50 o valor mínimo da taxa de utilização aplicável por ligação e por canal consignado.

1.4.2 - Serviço fixo - ligações ponto-ponto e ponto-multiponto de utilização ocasional e a operarem em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Faixa de Frequências (GHz)	1 - 3	4 - 11	12-15	18-24	25-38	47- 59	> 59
Taxa por MHz (€)	3 615	5 055	1 438	364	248	120	60
Código da Taxa	143201	143202	143203	143204	143205	143206	143207

1.4.3 - Serviço fixo - ligações ponto-ponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por ligação hertziana e por canal consignado

Código da Taxa	Taxa (euros)
143301	$T = \frac{Fr * K1 * K2}{2}$

Onde:

Fr - taxa de referência: € 50;

K₁ - fator de distância da ligação:

- 1 - ligação até 15 km;
- 2,5 - ligação superior a 15 km e até 30 km;
- 5 - ligação superior a 30 km e até 60 km;
- 15 - ligação superior a 60 km.

K₂ - fator largura de faixa :

- 1 - canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 - canal duplex de 12,5 kHz;
- 2 - canal simplex de 25 kHz;
- 4 - canal duplex de 25 kHz.

Uma segunda ligação hertziana, cocanal, no mesmo trajeto e com recurso a polarização cruzada, será objeto de uma redução de 50 % sobre o valor da taxa aplicável.

1.4.4 - Serviço fixo - ligações ponto-ponto de utilização ocasional a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código de Taxa	Taxa (euros)
143401	$37,5 * F_r * K/2$

Onde:

F_r - taxa de referência: € 50

K - fator largura de faixa

- 1 - Canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 - Canal duplex de 12,5 kHz;
- 2 - Canal simplex de 25 kHz;
- 4 - Canal duplex de 25 kHz.

1.4.5 - Serviço fixo - ligações ponto-multiponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por ligação e canal consignado:

Código da Taxa	Taxa (euros)
143501	$T = F_r * K_1 * K_2 * K_3$

Onde:

F_r - taxa de referência: € 50;

K₁ - fator de distância da ligação:

- 1 - ligações até 15 km;
- 2,5 - ligações superiores a 15 km e até 30 km;
- 5 - ligações superiores a 30 km e até 60 km;
- 15 - ligações superiores a 60 km.

Para efeitos de aplicação do fator K₁, considera-se a distância da maior ligação ponto-ponto;

K₂ - fator largura de faixa:

- 1 - canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 - canal duplex de 12,5 kHz;
- 2 - canal simplex de 25 kHz;
- 4 - canal duplex de 25 kHz.

K₃ - fator de partilha:

- 1 - ligação até 10 estações terminais;
- 2 - ligação entre 11 e 35 estações terminais;
- 4 - ligação com mais de 35 estações terminais.

1.4.6 - Serviço fixo - ligações ponto-multiponto de utilização ocasional a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da Taxa	Taxa (euros)
143601	$T = 37,5 * F_r * K$

Onde:

Fr - taxa de referência: € 50;

K - fator largura de faixa:

- 1 - canal simplex de 12,5 kHz;
- 2 - canal duplex de 12,5 kHz;
- 2 - canal simplex de 25 kHz;
- 4 - canal duplex de 25 kHz.

1.4.7 (Revogado)

1.4.8 - Sistemas de acesso fixo via rádio (FWA) e de acesso de banda larga via rádio (BWA):

Código da Taxa	Por cada faixa de frequência atribuída em cada zona	Taxa (euros)
143801		$\alpha * LF * W_5$

Em que:

α é um ponderador que traduz o valor da unidade de espectro radioelétrico para cada faixa de frequências atribuída:

Faixa de Frequências	α
3400 – 3800 MHz	357,143
24,5 – 26,5 GHz	178,571
27,5 – 29,5 GHz	114,286

Onde:

LF representa a totalidade do espectro radioelétrico atribuído, em mega-hertz;

W₅ representa o ponderador que procura refletir o impacto social da utilização do espectro radioelétrico nas diferentes zonas do País, tendo por base o índice de desenvolvimento económico e social:

W ₅	Zona do País
1	Zona 1 – distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal (concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal).
0,92	Zona 2 – distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo.
0,92	Zona 3 – distritos de Aveiro e Coimbra.
0,83	Zona 4 – distritos de Bragança, Guarda, Vila Real e Viseu.
0,86	Zona 5 – distritos de Castelo Branco e Portalegre.
0,86	Zona 6 – distritos de Beja, Évora e Setúbal (concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines).
0,93	Zona 7 – distrito de Faro.
0,90	Zona 8 – Região Autónoma dos Açores.
0,90	Zona 9 – Região Autónoma da Madeira.

1.4.9 - Fixo - ligações em ondas decamétricas e hectométricas:

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Espectro Atribuído (LF)	Taxa (euros)
143901	LF ≤ 6kHz	50
143902	LF > 6kHz	100

1.5 - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodeterminação:

1.5.1 - Serviço de radiodeterminação de terra:

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Espectro Atribuído (LF)	Taxa (euros)
144101	LF ≤ 100 kHz	50
144102	100 kHz < LF ≤ 1 MHz	500
144103	LF > 1 MHz	2 500

1.6 - Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite:

1.6.1 - Serviço de radiodeterminação por satélite: serviço de operações espaciais

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da Taxa	Espectro Atribuído (LF)	Taxa (euros)
145101	LF ≤ 3 MHz	1 726
145102	3 MHz < LF ≤ 18 MHz	12 637
145103	18 MHz < LF ≤ 36 MHz	26 211
145104	LF > 36 MHz	33 700

1.6.2 - Serviços científicos espaciais:

Serviço de exploração da terra por satélite;

Serviço de meteorologia por satélite;

Serviço de investigação espacial.

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da Taxa	Espectro Atribuído (LF)	Taxa (euros)
145201	LF ≤ 3 MHz	1 726
145202	3 MHz < LF ≤ 18 MHz	12 637
145203	18 MHz < LF ≤ 36 MHz	26 211
145204	LF > 36 MHz	33 700

1.6.3 - Serviço fixo por satélite e serviço móvel por satélite:

1.6.3.1 - Taxa aplicável por estação terrena:

Código da Taxa	Espectro Atribuído (LF)	Taxa (euros)
145301	LF ≤ 3 MHz	3 002
145302	3 MHz < LF ≤ 18 MHz	21 978
145303	18 MHz < LF ≤ 36 MHz	45 584
145304	LF > 36 MHz	58 608

1.6.3.2 - Taxa aplicável por estação terrestre complementar:

Código da Taxa	Taxa (euros)
145350	21 978

1.6.4 - Serviço fixo por satélite - estações terrenas VSAT (*Very Small Aperture Terminal*):

Taxa aplicável por rede de estações VSAT:

Espectro Atribuído (LF)	Número de estações terrenas da rede VSAT			
	Até 20		De 21 a 100	
	Código Taxa	Taxa (euros)	Código Taxa	Taxa (euros)
LF ≤ 200 kHz	145401	60 * <i>n</i>	145405	520 + (34 * <i>n</i>)
200 kHz < LF ≤ 2 MHz	145402	134 * <i>n</i>	145406	1 480 + (60 * <i>n</i>)
2 MHz < LF ≤ 18 MHz	145403	298 * <i>n</i>	145407	3 800 + (108 * <i>n</i>)
LF > 18 MHz	145404	666 * <i>n</i>	145408	9 240 + (204 * <i>n</i>)
Espectro Atribuído (LF)	Número de estações terrenas da rede VSAT			
	De 101 a 500		Mais de 500	
	Código Taxa	Taxa (euros)	Código Taxa	Taxa (euros)
LF ≤ 200 kHz	145409	1 920 + (20 * <i>n</i>)	145413	6 920 + (10 * <i>n</i>)
200 kHz < LF ≤ 2 MHz	145410	4 880 + (26 * <i>n</i>)	145414	11 880 + (12 * <i>n</i>)
2 MHz < LF ≤ 18 MHz	145411	10 600 + (40 * <i>n</i>)	145415	23 600 + (14 * <i>n</i>)
LF > 18 MHz	145412	23 340 + (64 * <i>n</i>)	145416	45 240 + (20 * <i>n</i>)

1.6.5 - Serviço fixo por satélite - estações terrenas SNG (*Satellite News Gathering*):

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da Taxa	Taxa (euros)
145501	2 542

1.7 - Taxas referentes à utilização de frequências para outros serviços de radiocomunicações:

1.7.1 - Estações de receção licenciadas:

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Taxa (euros)
146101	50

1.7.2 - Serviços auxiliares de programas/serviços auxiliares de radiodifusão (aplicações SAP/SAB):

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da Taxa	Tipo de Ligação	Taxa (euros)
146201	Ligações Vídeo ⁽¹⁾	160 * <i>LF</i>
146202	Ligações Áudio ⁽²⁾	2 250

⁽¹⁾ Compreende as ligações de vídeo SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente câmaras sem fios, as ligações de vídeo portáteis e móveis e as ligações de vídeo ponto-ponto, bem como as ligações para transmissão de dados;

⁽²⁾ Compreende as ligações de áudio SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente, as ligações de áudio portáteis e móveis e as ligações de áudio ponto-ponto.

Em que *LF* representa a totalidade do espectro radioelétrico atribuído, em mega-hertz.

1.7.3 - Estações para fins utilitários e recreativos:

Taxa aplicável, por estação destinada a fins utilitários e recreativos, funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações:

Código da Taxa	Taxa (euros)
146301	50

1.7.4 - Estações para telecomandos:

Taxa aplicável, por estação, para telecomando, teledividida, telealarme, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre 200 mW e 5 W:

Código da Taxa	Taxa (euros)
146401	50

1.8 - Taxas aplicáveis ao sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) - para a instalação e operação do RDS, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, aplicam-se as seguintes taxas:

Código da Taxa	Ato	Taxa (euros)
147101	Autorização de funcionamento com o sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)	74,82
147102	Alteração da autorização de funcionamento com o sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)	2,54

ANEXO II

ANEXO IX

Taxas de acesso e exercício da atividade de prestador de serviços postais

(n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril)

1 - As taxas previstas para o acesso à atividade de prestador de serviços postais nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino em Portugal, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Ato	Taxa (euros)
192101	Emissão de licença	540
192102	Alteração de licença a pedido do prestador de serviços postais	110

Código da taxa	Ano	Taxa (euros)
192103	Substituição da licença, em caso de extravio	110
192104	Renovação da licença	110
192105	Emissão de declaração comprovativa da inscrição do prestador no registo dos prestadores de serviços postais	290
192106	Averbamento à declaração a pedido do prestador de serviços postais	75
192107	Substituição da declaração, em caso de extravio	75

2 - O montante da taxa anual devida pelo exercício da atividade de prestador de serviços postais, a que alude o n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, é calculado com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de serviços postais relativa ao ano anterior àquele em que é efetuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela seguinte:

Código da taxa	Escalões	De euros	a ... euros	Taxa T (euros)
192201	0	0	250 000	$T_0 = 0$
192202	1	250 001	1 500 000	$T_1 = 2.500$
192203	2	1 500 001	Sem limite	T_2

Fórmula de cálculo da taxa T_2	
$T_1 (Ano\ n) =$	Taxa devida pelas entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n .
$n_i (Ano\ n) =$	Número de entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n .
$R_i (Ano\ n-1) =$	Rendimentos relevantes conexos com a atividade de prestador de serviços postais das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano $n-1$, a remeter ao ICP-ANACOM nos termos do artigo 3.º da presente portaria.
$\sum R_i (Ano\ n-1) =$	Total de rendimentos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano $n-1$.
$C (Ano\ n) =$	Total de custos (gastos) administrativos do ICP-ANACOM, a que se refere o n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, a considerar para o Ano n , correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor postal.
$R_2 (Ano\ n-1) =$	Rendimentos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano $(n-1)$.
$f_2 (Ano\ n) =$	$(C (Ano\ n) - T_1 (Ano\ n) \cdot n_i (Ano\ n)) / \sum R_2 (Ano\ n-1)$ Percentagem contributiva (%) das entidades do escalão 2 no Ano n
$T_2 (Ano\ n) =$	$f_2 (Ano\ n) \times R_2 (Ano\ n-1) \cdot n_2$
$a_2 (Ano\ n) =$	Parcela a abater no cálculo da taxa das entidades do escalão 2 $a_2 = f_2 (Ano\ n) \times R_2 (Ano\ n-1) \cdot n_1 (Ano\ n)$
$R_2^1 (Ano\ n) =$	Límite inferior do escalão de rendimentos relevantes das entidades do escalão 2

3 - O valor da percentagem contributiva t_2 , resultante da aplicação da fórmula para o escalão 2, é fixado anualmente por deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM, a qual é publicitada no seu sítio da Internet, após apuramento e divulgação dos custos (gastos) administrativos (C (ano n)) e do montante total de rendimentos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 ($\sum R_2$ (ano $n-1$)).

4 - Nos casos de entidades abrangidas pelo escalão 2, em que a cessação da atividade de prestador de serviços postais ocorra antes de 30 de junho, o montante da taxa é calculado com base na percentagem contributiva das entidades do escalão 2 publicada, relativa à liquidação de taxas do ano anterior.

5 - O disposto no número anterior também se aplica nos casos em que a cessação da atividade de prestador de serviços postais ocorra depois de 30 de junho e não tenha sido ainda publicada a percentagem contributiva das entidades do escalão 2 para o ano em curso.

6 - Os rendimentos relevantes devem ser calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), quando aplicável, e não devem incluir as receitas provenientes de outras atividades que não a de prestador de serviços postais, nem as receitas das transações entre entidades do mesmo grupo, entendido este na aceção do Código das Sociedades Comerciais.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 12.º)

Republicação da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro

Artigo 1.º

É aprovado o montante das seguintes taxas aplicáveis:

a) À emissão das declarações comprovativas dos direitos emitidos pelo ICP-ANACOM, à atribuição de direitos de utilização de frequências e à atribuição de direitos de utilização de números e sua reserva, previstas, respetivamente, nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, constantes do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;

- b) Ao exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- c) À utilização de números, previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- d) À utilização de frequências, previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e nos n.ºs 1 e 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- e) Aos Serviços de Amador e de Amador por Satélite, previstas no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto -Lei n.º 53/2009, de 2 de março, bem como a percentagem das reduções previstas no n.º 4 do mesmo artigo 19.º, constantes do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- f) Ao registo de utilizadores do Serviço Rádio Pessoal - Banda do Cidadão (CB), prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de março, constante do anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- g) À emissão dos títulos profissionais de instalador ITUR e ITED habilitados pelo ICP-ANACOM, bem como à certificação de entidades formadoras de projetistas e instaladores ITUR e ITED, previstas no n.º 1 dos artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, constantes do anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- h) Ao acesso e exercício da atividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, constante do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- i) Ao acesso e exercício da atividade de prestador de serviços postais, previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, constantes do anexo IX da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

As taxas anuais devidas pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela utilização de números e pela utilização de frequências, previstas, respetivamente, nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, bem como pelo exercício da atividade de prestador de serviços postais, prevista no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, são liquidadas no mês de setembro de cada ano civil.

Artigo 3.º

Para efeitos da liquidação das taxas anuais relativas ao exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas e da atividade de prestador de serviços postais, devem os respetivos prestadores remeter ao ICP-ANACOM, até 30 de junho de cada ano civil, declaração assinada pelo próprio, no caso de pessoa singular, ou por entidade com poderes para vincular a pessoa coletiva, se for este o caso, como tal reconhecida na qualidade, com indicação do montante dos rendimentos relevantes relacionados diretamente com o exercício da atividade obtidos no ano civil anterior.

Artigo 4.º

1 - Caso a cessação da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas ou de prestador de serviços postais ocorra antes de 30 de junho de cada ano civil, deve ser apresentada ao ICP -ANACOM, no prazo de 15 dias contados da data de cessação, uma declaração com indicação dos rendimentos relevantes relacionados diretamente com o exercício da atividade no ano civil anterior, para efeitos de liquidação imediata da taxa.

2 - A taxa anual relativa ao exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas é devida:

- a) Até à data da cessação da atividade, quando comunicada ao ICP-ANACOM nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro;
- b) Até à data fixada no ato de cancelamento da inscrição no respetivo registo, mantido pelo ICP-ANACOM, quando a cessação da atividade seja comunicada após a data em que ocorreu, sem prejuízo da aplicação das sanções a que houver lugar;
- c) Até à data fixada no ato de cancelamento da inscrição no respetivo registo mantido pelo ICP-ANACOM, nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

3 - A taxa anual relativa ao exercício da atividade de prestador de serviços postais é devida:

- Até à data fixada no ato de revogação da licença ou na declaração de caducidade da licença a emitir pelo ICP-ANACOM, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;
- Até à data fixada no ato de cancelamento da inscrição no respetivo registo, mantido pelo ICP-ANACOM, no caso dos prestadores sujeitos ao regime de autorização geral;
- Até à data fixada no ato de suspensão da inscrição no respetivo registo, mantido pelo ICP-ANACOM, nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

4 - Quando a cessação de atividade por parte do fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas não seja comunicada no prazo a que se refere o n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, presume-se que a mesma tem lugar na data em que for rececionada pelo ICP-ANACOM a respetiva comunicação, caso esta data seja posterior à data declarada pela entidade.

5 - Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e o n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, presume-se que a cessação ou suspensão de atividade ocorre uma vez decorrido o prazo de 90 dias a que se reportam aquelas disposições legais.

Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 6.º

(Revogado.)

Artigo 7.º

(Revogado.)

Artigo 8.º

(Revogado.)

Artigo 9.º

(Revogado.)

Artigo 10.º

O montante das taxas devidas pela utilização de frequências consignadas para o exercício da atividade de radiodifusão, sonora e televisiva, é liquidado transitória e faseadamente durante um período de cinco anos, de acordo com a fórmula constante da tabela seguinte:

Fatores a aplicar durante o período de transição (cinco anos) para as taxas de utilização de frequências - serviços de radiodifusão

	Ano 1 (ano de 2009)	Ano 2 (ano de 2010)	Ano 3 (ano de 2011)	Ano 4 (ano de 2012)	Ano 5 (ano de 2013)
Valor resultante da aplicação do tarifário de 2008 (A)	0,834	0,668	0,5	0,332	0,166
Valor resultante da aplicação do novo tarifário - portaria (N)	0,166	0,332	0,5	0,668	0,834
Valor a liquidar de taxa	$(A \times 0,834) + (N \times 0,166)$	$(A \times 0,668) + (N \times 0,332)$	$(A \times 0,5) + (N \times 0,5)$	$(A \times 0,332) + (N \times 0,668)$	$(A \times 0,166) + (N \times 0,834)$

Artigo 11.º

O disposto no artigo anterior não é aplicável à utilização do espectro resultante da atribuição de novos direitos de utilização de frequências, bem como da emissão de novas licenças radioelétricas.

Artigo 12.º

O montante da taxa anual devida pela utilização de frequências corresponde ao número de dias da sua utilização no decurso de cada ano civil.

Artigo 13.º

Caso ocorram alterações nas licenças radioelétricas no decurso do ano civil, as taxas anuais são ajustadas proporcionalmente na liquidação seguinte, de acordo com a data de deferimento do pedido de alteração.

Artigo 14.º

Em caso de cessação da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, as taxas anuais de utilização de frequências e de números são devidas até à data da produção de efeitos do ato de revogação dos direitos de utilização de frequências ou das licenças radioelétricas, consoante os casos, bem como dos direitos de utilização de números, havendo lugar à revisão da liquidação, caso esta já tenha sido efetuada.

Artigo 15.º

1 - Na atribuição de espectro em faixas que, nos termos do QNAF, estejam sujeitas à atribuição de direitos de utilização de frequências e nas quais as entidades habilitadas não detenham quaisquer frequências é aplicada uma redução de 50 % sobre o montante das taxas de utilização de espectro aplicáveis nos três primeiros anos contados da emissão dos correspondentes títulos habilitantes, sem prejuízo dos casos de outras redes especificamente previstas no anexo IV da presente portaria.

2 - Não estão abrangidas pela redução prevista no número anterior as entidades que no momento da atribuição detenham há mais de três anos, cumulativamente, uma quantidade de espectro superior a 60 MHz nas faixas no âmbito das secções 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 do anexo IV da presente portaria.

Artigo 16.º

É fixada em 70 % a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização de frequências às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

Artigo 17.º

No caso das licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, são aplicáveis as seguintes regras:

- O valor das taxas de utilização a liquidar será calculado através da seguinte expressão: «Taxa anual aplicável x (número de dias da validade da licença/360 dias)»;
- Caso o pedido de licenciamento para a utilização temporária de frequências não seja apresentado ao ICP-ANACOM com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data prevista para o início de vigência da licença, a taxa resultante da aplicação da fórmula prevista na alínea anterior será acrescida em 50 % do seu valor, com um limite mínimo de € 75;
- É fixado em € 50 o valor mínimo da taxa de utilização de frequências aplicável às estações ou redes no âmbito de cada serviço/aplicação de radiocomunicações a utilizar em eventos temporários.

Artigo 18.º

As taxas devidas pela atribuição de direitos de utilização de números e sua reserva e pela utilização de números aplicam-se aos recursos do PNN, incluindo os recursos de numeração geridos por organizações internacionais em que o ICP-ANACOM tem, nomeadamente, competências de notificação.

Artigo 19.º

A aplicação da taxa devida pela atribuição de direitos de utilização de números ou pela sua reserva obedece às seguintes regras:

- É única, por requerimento de atribuição ou reserva de recursos satisfeito, não dependendo do número e tipo de números incluídos nesse requerimento;
- É devida, pela entidade que os transmite, em caso de transmissão de direitos de utilização dos números.

Artigo 20.º

Não há lugar ao pagamento da taxa prevista no artigo anterior, quando:

- Seja solicitado o prolongamento no tempo do estado de reserva dos direitos de utilização de números;
- Seja solicitada a alteração do estado do recurso de reservado para atribuído.

Artigo 21.º

A aplicação da taxa devida pela utilização de números obedece às seguintes regras:

- É de valor igual para a condição de atribuição ou de reserva de direitos de utilização de números;

- b) É proporcional à quantidade de recursos cujos direitos de utilização são atribuídos ou reservados, não estando dependente da quantidade dos que são efetivamente utilizados ou ativados;
- c) É proporcional ao tempo de utilização numa base mensal, em caso de reserva e ou atribuição de direitos de utilização com duração inferior a um ano, considerando-se, para o efeito, toda a fração de um mês como um mês completo;
- d) É liquidada no próprio ano civil caso a atribuição de direitos de utilização de números ocorra em data anterior ao mês de setembro;
- e) É devida, em caso de transmissão de direitos de utilização de números, pela entidade à qual esses direitos são transmitidos, a partir do mês seguinte à data da produção de efeitos da decisão do ICP-ANACOM sobre a transmissão.

Artigo 22.º

1 - As taxas dos números portados são apresentadas ao prestador doador, definido no Regulamento do ICP-ANACOM n.º 58/2005, de 18 de agosto (Regulamento da Portabilidade) como a entidade responsável pelos recursos de numeração que lhe são atribuídos primariamente pelo regulador e de onde o assinante muda por primeira portabilidade, tendo esse prestador doador o direito de recuperar o mesmo valor da entidade que detém o cliente.

2 - Quando um prestador doador extingue, nos termos do artigo 11.º do Regulamento da Portabilidade, um serviço com números portados noutros prestadores, as taxas daqueles números são a estes apresentadas e são devidas a partir da data da extinção do serviço ou da data em que os números são portados, por primeira portabilidade, se for esta data posterior à data da extinção.

Artigo 23.º

São revogados:

- a) A Portaria n.º 394/98, de 11 de julho;
- b) A Portaria n.º 462/98, de 30 de julho;
- c) A Portaria n.º 329/2000, de 9 de junho;
- d) A Portaria n.º 1062/2004, de 25 de agosto;
- e) A Portaria n.º 126-A/2005, de 31 de janeiro;
- f) A Portaria n.º 386/2006, de 19 de abril;
- g) A Portaria n.º 207-B/2008, de 26 de fevereiro;
- h) O despacho n.º 12 748/99, de 5 de julho;
- i) O despacho n.º 13 877/2000, de 7 de julho;
- j) O despacho n.º 21 080/2001, de 21 de setembro.

Artigo 24.º

A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2009.

ANEXO I

Taxas devidas pela emissão de declarações e de atribuição de direitos de utilização de frequências e números

(alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE)

1 - As taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos emitidas, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, às entidades que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, bem como pela emissão dos respetivos averbamentos, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Ato	Taxa (euros)
111101	Emissão de declarações	700
111102	Averbamento à declaração	70

2 - O montante das taxas devidas pela atribuição de direitos de utilização de frequências, a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, é fixado consoante o respetivo procedimento de atribuição, o qual pode ser de seleção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso, em regime de acessibilidade

plena ou na sequência de procedimentos de seleção desencadeados por uma entidade terceira, de acordo com a seguinte tabela:

Código da taxa	Ato	Taxa (euros)
112101	Atribuição por concurso público ou leilão.	A determinar previamente à realização do concurso público ou do leilão
112102	Atribuição por acessibilidade plena.	1 000
112103	Atribuição na sequência de procedimentos de seleção desencadeados por entidade terceira.	500

3 - A taxa devida pela atribuição de direitos de utilização de números ou sua reserva, a que alude a alínea d) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, é fixada no seguinte montante:

Código da taxa	Ato	Taxa (euros)
113101	Atribuição de direitos de utilização de números e sua reserva.	200

ANEXO II

Taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas

(alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE)

1 - O montante da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, é calculado com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de comunicações eletrónicas relativa ao ano anterior àquele em que é efetuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela seguinte:

Código da taxa	Escalões	De euros	a ... euros	Taxa T_i (euros)
121101	0	0	250 000	$T_0 = 0$
121102	1	250 001	1 500 000	$T_1 = 2 500$
121103	2	1 500 001	Sem limite	T_2

Fórmula de cálculo da taxa T_2

T_i (Ano n) =	Taxa devida pelas entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n .
n_i (Ano n) =	Número de entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n .
R_i (Ano $n-1$) =	Rendimentos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano $n-1$, a remeter ao ICP-ANACOM, nos termos do artigo 3.º da presente portaria.
$\sum R_i$ (Ano $n-1$) =	Total de rendimentos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano $n-1$.
C (Ano n) =	Total de custos (gastos) administrativos do ICP-ANACOM, referentes à alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, a publicar nos termos do n.º 5 do mesmo artigo a considerar para o ano n , correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor das comunicações eletrónicas.
R_2 (Ano $n-1$) =	Rendimentos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano $(n-1)$.
t_2 (Ano n) =	$(C_{(Ano\ n)} - T_{1(Ano\ n)}) / \sum R_2 (Ano\ n-1)$ Percentagem contributiva (%) das entidades do escalão 2 no Ano n
T_2 (Ano n) =	$t_2 (Ano\ n) \times R_2 (Ano\ n-1)$

2 - O valor da percentagem contributiva t_2 , resultante da aplicação da fórmula para o escalão 2, é fixado anualmente por deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM, a qual é publicitada no seu sítio de Internet, após apuramento e divulgação do total de custos (gastos) administrativos (C (ano n)) e do montante total de rendimentos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 ($\sum R_2$ (ano $n-1$)).

3 - Os rendimentos relevantes devem ser calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e não devem incluir a venda de equipamentos terminais ou receitas provenientes de outras atividades que não a de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nem as receitas das transações entre entidades do mesmo grupo, entendido este na aceção do Código das Sociedades Comerciais.

4 - Não são considerados para efeitos do cálculo dos rendimentos relevantes os decorrentes:

- a) Da prestação do serviço universal (definido nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 5/2004), a utilizadores finais, ou a grupos de utilizadores finais específicos, que se encontrem na situação descrita na alínea b) do n.º 2 do artigo 96.º da Lei n.º 5/2004, bem como da oferta de postos públicos nos termos definidos na alínea a) da mesma disposição;

- b) Da prestação do serviço universal a reformados e pensionistas que beneficiem das condições específicas estipuladas na deliberação do ICP-ANACOM de maio de 2007 sobre as condições específicas disponibilizadas aos assinantes reformados e pensionistas no âmbito do serviço universal;
- c) Da prestação dos serviços para os quais está prevista, nos termos das bases da concessão do serviço público de telecomunicações, compensação direta pelo Estado de margens de exploração eventualmente negativas.

5 - Os rendimentos decorrentes da prestação do serviço universal referidos na alínea a) do número anterior são estabelecidos tomando por base os cálculos efetuados pelo ICP-ANACOM nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e conducentes ao cálculo dos custos líquidos das obrigações de serviço universal. São porém provisoriamente aceites, para efeitos de liquidação da taxa devida em cada ano, os valores dos rendimentos relevantes indicados pela(s) empresa(s) prestadora(s) do serviço universal, até que os referidos custos líquidos sejam calculados pelo ICP-ANACOM, procedendo-se então à eventual correção dos valores em causa.

6 - Nos casos de entidades abrangidas pelo escalão 2, em que a cessação da atividade de comunicações eletrónicas ocorra antes de 30 de junho, o montante da taxa é calculado com base na percentagem contributiva das entidades do escalão 2 publicada, relativa à liquidação de taxas do ano anterior.

7 - O disposto no número anterior também se aplica nos casos em que a cessação da atividade de comunicações eletrónicas ocorra depois de 30 de junho e não tenha sido ainda publicada a percentagem contributiva das entidades do escalão 2 para o ano em curso.

ANEXO III

Taxas de utilização de números

(alínea e) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE)

1 - Para efeitos de determinação do montante da taxa anual devida pela utilização de números, são criadas quatro taxas distintas, A, B, C, e D, as quais são aplicadas em função do tipo e escassez dos recursos de numeração.

2 - São fixados os seguintes valores:

- a) Taxa A em € 0,02 (sem IVA incluído) por referência a um número de nove dígitos na gama «2» do Plano Nacional de Numeração de Telecomunicações (Recomendação E.164 da UIT-T);
- b) Fator multiplicativo que correlaciona cada uma das taxas B, C e D com a taxa de referência A correspondendo, respetivamente, a 2, 1000 e 10 000.

3 - Sem prejuízo de eventuais alterações do Plano Nacional de Numeração, a distribuição dos diversos tipos de taxas aplicáveis à utilização de diferentes tipos de números/serviços, o respetivo valor e código ficam definidos pela seguinte tabela:

Código da taxa	Tipo de Taxa	Tipo de números/serviços	Taxa (euros)
131101	A	Geográficos, móveis (incluindo recursos partilhados), VoIP nómada, acesso a redes de dados, redes privadas de voz, redes privadas não acessíveis ao público, máquina-a-máquina, encaminhamento interoperadores	0,02
131102	B	Correio de Voz; serviços de audiotexto, serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, grátis para o chamador, custos partilhados, recibos partilhados (incluindo tarifa única e acesso universal), caráter utilitário de tarifa majorada, cartão virtual, pessoal, curtos (exceto os grátis)	0,04
131103	C	NSPC – Código de Sinalização Nacional (<i>National Signalling Point Code</i>)	20
131104	D	ISPC – Código de Sinalização Internacional (<i>International Signalling Point Code</i>); DNIC – Código de Identificação redes de dados (<i>Data Network Identification Code</i>); IIN – Número identificador de emissor de cartões (<i>Issuer Identifier Number</i>); (T)MNC – Código de rede Móvel - (<i>Trunking Mobile Network Code</i>); SID – Código identificador de sistema CDMA (<i>System Identifier CDMA</i>); NET – <i>Network Operator Identity (MPT 1343)</i>	200
-	Grátis	Emergência, curtos de interesse social grátis (nomeadamente, 1410, 1414, 144, 116000, 116111, 116123), informativo de listas no âmbito do serviço universal (118), I2xyz para uso interno às redes, NRN – <i>Network Routing Number</i> (portabilidade), com portabilidade implícita (fax e dados do serviço telefónico móvel, consulta e depósito direto de mensagens de correio de voz), móvel marítimo; NSPC para uso interno às redes; ADMD – <i>Names of Administration Management Domain</i> ; NCC – <i>Network Colour Code</i> ; Network_ID , Original_Network_ID , Private_Data_Specifier_ID — Identificadores de Televisão Digital Terrestre	-

4 - O montante da taxa anual devida pela utilização de números é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de utilização (TN)} = \sum_{n=1}^m Tx_n \times Qt \text{ números}_n$$

Em que:

Tx_n – Valor da taxa (A, B, C ou D) do recurso tipo n ;

$Qt \text{ números}_n$ – Quantidade de números do recurso tipo n ;

m – Número de tipo de números/serviços distintos cujos direitos foram atribuídos ou reservados.

5 - Em aplicação do princípio «ocupador-pagador», a taxa de utilização correspondente a um código/número do Plano Nacional de Numeração de Telecomunicações (E.164) com um comprimento superior ou inferior a nove dígitos decresce ou cresce em potências de base 10 na razão inversa desse comprimento, pelo que ao cálculo dessa taxa é aplicado o fator $10^{(9-n)}$ para um número de x dígitos.

6 - Devido a limitações não imputáveis aos prestadores de serviços, a taxa de utilização de números do serviço de acesso a redes de dados e do serviço de audiotexto é determinada com base nos seguintes critérios específicos:

- a) Cada indicativo do serviço de acesso a redes de dados, cujo número tem o formato «67PPxy000» em que: «67» é o indicativo do serviço, «PP» o código do prestador, «xy» o campo gerido pelo prestador e «000» o campo obrigatório de formatação do número a nove dígitos, corresponde à utilização efetiva de 100 números;
- b) Cada indicativo do serviço de audiotexto, cujo número tem o formato «6XXTPPabc» em que: «6XX» é o indicativo do serviço, «T» a tarifa a definir pelo prestador, «PP» o código do prestador de audiotexto e «abc» o campo de três dígitos geridos pelo prestador, corresponde à utilização efetiva de 1000 números para cada tarifa T utilizada pelo prestador.

ANEXO IV

Taxas de radiocomunicações

(alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE)

1 - Taxas referentes à utilização de frequências:

As taxas devidas pela utilização de frequências, nos termos do n.º 3 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, são fixadas nos seguintes montantes:

1.1 - Taxas referentes à utilização de frequências designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres:

Código da Taxa	Taxa por 1 MHz(a) (euros)
141701	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2 - Taxas referentes à utilização de frequências para os serviços móveis:

1.2.1 - Serviço móvel de recursos partilhados:

Código da Taxa	Taxa por 1 MHz(a) (euros)
141101	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2.2 - Serviço móvel terrestre:

Código da Taxa	Taxa por 1 MHz(a) (euros)
141201	60 000

(a) Caso a(s) frequência(s) seja(m) atribuída(s) em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem geográfica do território para o qual seja(m) atribuída(s) a(s) frequência(s).

1.2.3 - Serviço móvel terrestre - sistema de comunicações ferroviárias (GSM -R):

Taxa aplicável por «área de serviço» e por mega-hertz:

Código da Taxa	Taxa (euros)
141301	$T = A/S * F$

Onde:

A é a área de serviço, em quilómetros quadrados, calculada pela seguinte expressão:

$$A = L * 10$$

Em que:

L representa o comprimento (extensão) em quilómetros da rede ferroviária nacional, atualmente com 2600 km;

10 representa o valor de referência, em quilómetros, que se assume como a largura do corredor associado à ferrovia, igual à distância típica média entre estações de base da rede, implantadas ao longo da mesma;

S representa a área do território nacional: 92 002 km²;

F_r representa a taxa de referência por mega-hertz (€ 60 000/MHz).

Na atribuição de espectro para o estabelecimento de novas redes de radiocomunicações, o valor da taxa aplicável tem uma redução de 50 % nos primeiros três anos de vigência da licença radioelétrica.

1.2.4 - Serviço móvel terrestre - redes privadas:

Taxa aplicável por cada canal consignado por célula:

Código da Taxa	Taxa (euros)
141401	$T = F_r * K_f * K_l * K_b * K_p$

Onde:

F_r - taxa de referência: € 50;

K_f - fator de cobertura:

1 - para coberturas até 15 km de raio;

2,5 - para coberturas até 30 km de raio;

5 - para coberturas até 60 km de raio;

15 - para coberturas nacionais.

K_b - fator largura de faixa

1 - canal simplex de 6,25 kHz, 12,5 kHz ou 20 kHz;

2 - canal duplex de 6,25 kHz, 12,5 kHz ou 20 kHz;

2 - canal simplex de 25 kHz;

4 - canal duplex de 25 kHz.

K_p - fator de partilha

1 - rede até 10 estações móveis;

2 - rede com 11 -35 estações móveis;

4 - rede com mais de 35 estações móveis;

5 - rede que utiliza canais exclusivos para cobertura nacional.

1.2.5 - Serviço móvel aeronáutico:

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Taxa (euros)
141501	50

1.2.6 - Serviço móvel marítimo:

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Taxa (euros)
141601	50

1.3 - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodifusão:

1.3.1 - Serviço de radiodifusão sonora em ondas decamétricas (onda curta)

Taxa aplicável por emissor:

Código da Taxa	Taxa (euros)
142101	600

1.3.2 - Serviço de radiodifusão sonora em ondas hectométricas (onda média):

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Potência (P)	Taxa (euros)
142201	$P \leq 10 \text{ kW}$	50
142202	$10 \text{ kW} < P \leq 25 \text{ kW}$	75
142203	$25 \text{ kW} < P \leq 50 \text{ kW}$	100
142204	$P > 50 \text{ kW}$	150

1.3.3 - Serviço de radiodifusão sonora em modulação de frequência:

Taxa aplicável em função do tipo de cobertura da rede:

Código da Taxa	Tipo de Cobertura	População (H) (10 ³ habitantes)	Taxa (euros)
142301	Nacional		30 000
142302	Regional		15 000
142303	Local (1)	$H \geq 140$	900
142304		$70 \leq H < 140$	600
142305		$35 \leq H < 70$	450
142306		$5 \leq H < 35$	300
142307		$H < 5$	150

(1) Abrange os serviços de programas licenciados para o exercício de atividade em municípios com uma população residente (H), de acordo com os últimos Censos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, agrupada segundo este escalonamento.

1.3.4 - Serviço de radiodifusão sonora digital por via terrestre (T -DAB):

Taxa aplicável pela cobertura da rede:

Código da Taxa	Tipo de Cobertura	Taxa (euros)
142401	Nacional	23 000

1.3.5 (Revogado.)

1.3.6 - Serviço de radiodifusão televisiva digital:

Taxa aplicável por direito de utilização de frequências:

Código da Taxa	Tipo de Cobertura	Taxa por 1 MHz (euros)
142601	Nacional	45 000

Caso as frequências sejam atribuídas em parte do território nacional, o valor da taxa é proporcional à percentagem de população residente correspondente à área geográfica do território para o qual sejam atribuídas as frequências, apurada com base na informação constante das subsecções da divisão censitária da Base Geográfica de Referenciação da Informação 2011 (BGRI 2011) disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estatística no âmbito do Censos 2011.

1.4 - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço fixo:

1.4.1 - Serviço Fixo - Ligações ponto-ponto e ponto-multiponto a operar em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz (exceto FWA)

Taxa aplicável por ligação hertziana bidirecional e por canal consignado:

Faixa de frequências (GHz)	1 - 3	4 - 11	12 - 15	18 - 24	25 - 38	47 - 59	61-71	>71
Comprimento mínimo da ligação (L, min)	n. a.	10 km	5 km	2 km	n. a.	n. a.	n. a.	n. a.
Taxa por mega-hertz (euros)	$44 * \sqrt{L}$	$52 * \sqrt{L}$	$27,5 * \sqrt{L}$	$14 * \sqrt{L}$	$11,5 * \sqrt{L}$	$8,0 * \sqrt{L}$	$4,0 * \sqrt{L}$	$0,75 * \sqrt{L}$
Código da taxa	143101	143102	143103	143104	143105	143106	143107	143108

Sendo que L é o valor da distância da ligação hertziana em quilómetros (valor arredondado a três casas decimais).

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das ligações ponto-ponto.

Uma segunda ligação hertziana, cocanal, no mesmo trajeto e com recurso a polarização cruzada, será objeto de uma redução de 50% sobre o valor da taxa aplicável.

As ligações hertzianas unidirecionais serão objeto de uma redução de 25% sobre o valor da taxa aplicável às ligações bidirecionais.

É fixado em € 50 o valor mínimo da taxa de utilização aplicável por ligação e por canal consignado.

1.4.2 - Serviço fixo - ligações ponto-ponto e ponto-multiponto de utilização ocasional e a operarem em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Faixa de Frequências (GHz)	1 - 3	4 - 11	12-15	18-24	25-38	47- 59	> 59
Taxa por MHz (€)	3 615	5 055	1 438	364	248	120	60
Código da Taxa	143201	143202	143203	143204	143205	143206	143207

1.4.3 - Serviço fixo - ligações ponto-ponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por ligação hertziana e por canal consignado:

Código da Taxa	Taxa (euros)
143301	$T = \frac{F_r * K_1 * K_2}{2}$

Onde:

- F_r - taxa de referência: € 50;
 K_l - fator de distância da ligação:
 1 - ligação até 15 km;
 2,5 - ligação superior a 15 km e até 30 km;
 5 - ligação superior a 30 km e até 60 km;
 15 - ligação superior a 60 km.
 K_f - fator largura de faixa:
 1 - canal simplex de 12,5 kHz;
 2 - canal duplex de 12,5 kHz;
 2 - canal simplex de 25 kHz;
 4 - canal duplex de 25 kHz.

Uma segunda ligação hertziana, cocanal, no mesmo trajeto e com recurso a polarização cruzada, será objeto de uma redução de 50 % sobre o valor da taxa aplicável.

1.4.4 - Serviço fixo - ligações ponto-ponto de utilização ocasional a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da Taxa	Taxa (euros)
143401	$37,5 * F_r * K_l / 2$

Onde:

- F_r - taxa de referência: € 50
 K - fator largura de faixa
 1 - Canal simplex de 12,5 kHz;
 2 - Canal duplex de 12,5 kHz;
 2 - Canal simplex de 25 kHz;
 4 - Canal duplex de 25 kHz.

1.4.5 - Serviço fixo - ligações ponto-multiponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por ligação e canal consignado:

Código da Taxa	Taxa (euros)
143501	$T = F_r * K_l * K_f * K$

Onde:

- F_r - taxa de referência: € 50;
 K_l - fator de distância da ligação:
 1 - ligações até 15 km;
 2,5 - ligações superiores a 15 km e até 30 km;
 5 - ligações superiores a 30 km e até 60 km;
 15 - ligações superiores a 60 km.
 Para efeitos de aplicação do fator K_l , considera-se a distância da maior ligação ponto-ponto;
 K_f - fator largura de faixa:
 1 - canal simplex de 12,5 kHz;
 2 - canal duplex de 12,5 kHz;
 2 - canal simplex de 25 kHz;
 4 - canal duplex de 25 kHz.
 K - fator de partilha:
 1 - ligação até 10 estações terminais;
 2 - ligação entre 11 e 35 estações terminais;
 4 - ligação com mais de 35 estações terminais.

1.4.6 - Serviço fixo - ligações ponto-multiponto de utilização ocasional a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz:

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da Taxa	Taxa (euros)
143601	$T = 37,5 * F_r * K$

Onde:

- F_r - taxa de referência: € 50;
 K - fator largura de faixa:
 1 - canal simplex de 12,5 kHz;
 2 - canal duplex de 12,5 kHz;
 2 - canal simplex de 25 kHz;
 4 - canal duplex de 25 kHz.

1.4.7 (Revogado.)

1.4.8 - Sistemas de acesso fixo via rádio (FWA) e de acesso de banda larga via rádio (BWA):

Código da Taxa	Por cada faixa de frequência atribuída em cada zona	Taxa (euros)
143801		$\alpha * LF * W_3$

em que:

α é um ponderador que traduz o valor da unidade de espectro radioléctrico para cada faixa de frequências atribuída:

Faixa de Frequências	α
3400 – 3800 MHz	357,143
24,5 – 26,5 GHz	178,571
27,5 – 29,5 GHz	114,286

onde:

LF representa a totalidade do espectro radioléctrico atribuído, em mega-hertz;

W_3 representa o ponderador que procura refletir o impacto social da utilização do espectro radioléctrico nas diferentes zonas do país, tendo por base o índice de desenvolvimento económico e social:

W_3	Zona do País
1	Zona 1 – distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal (concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal).
0,92	Zona 2 – distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo.
0,92	Zona 3 – distritos de Aveiro e Coimbra.
0,83	Zona 4 – distritos de Bragança, Guarda, Vila Real e Viseu.
0,86	Zona 5 – distritos de Castelo Branco e Portalegre.
0,86	Zona 6 – distritos de Beja, Évora e Setúbal (concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines).
0,93	Zona 7 – distrito de Faro.
0,90	Zona 8 – Região Autónoma dos Açores.
0,90	Zona 9 – Região Autónoma da Madeira.

1.4.9 - Fixo - ligações em ondas decamétricas e hectométricas:

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Espectro Atribuído (LF)	Taxa (euros)
143901	$LF \leq 6\text{kHz}$	50
143902	$LF > 6\text{kHz}$	100

1.5 - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodeterminação:

1.5.1 - Serviço de radiodeterminação de terra:

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Espectro Atribuído (LF)	Taxa (euros)
144101	$LF \leq 100\text{kHz}$	50
144102	$100\text{kHz} < LF \leq 1\text{MHz}$	500
144103	$LF > 1\text{MHz}$	2 500

1.6 - Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite:

1.6.1 - Serviço de radiodeterminação por satélite: serviço de operações espaciais

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da Taxa	Espectro Atribuído (LF)	Taxa (euros)
145101	$LF \leq 3\text{MHz}$	1 726
145102	$3\text{MHz} < LF \leq 18\text{MHz}$	12 637
145103	$18\text{MHz} < LF \leq 36\text{MHz}$	26 211
145104	$LF > 36\text{MHz}$	33 700

1.6.2 - Serviços científicos espaciais:

Serviço de exploração da terra por satélite;

Serviço de meteorologia por satélite;

Serviço de investigação espacial.

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da Taxa	Espectro Atribuído (LF)	Taxa (euros)
145201	$LF \leq 3\text{MHz}$	1 726
145202	$3\text{MHz} < LF \leq 18\text{MHz}$	12 637
145203	$18\text{MHz} < LF \leq 36\text{MHz}$	26 211
145204	$LF > 36\text{MHz}$	33 700

1.6.3 - Serviço fixo por satélite e serviço móvel por satélite:

1.6.3.1 - Taxa aplicável por estação terrena:

Código da Taxa	Espectro Atribuído (LF)	Taxa (euros)
145301	LF ≤ 3 MHz	3 002
145302	3 MHz < LF ≤ 18 MHz	21 978
145303	18 MHz < LF ≤ 36 MHz	45 584
145304	LF > 36 MHz	58 608

1.6.3.2 - Taxa aplicável por estação terrestre complementar:

Código da Taxa	Taxa (euros)
145350	21 978

1.6.4 - Serviço fixo por satélite - estações terrenas VSAT (*Very Small Aperture Terminal*):

Taxa aplicável por rede de estações VSAT:

Espectro Atribuído (LF)	Número de estações terrenas da rede VSAT			
	Até 20		De 21 a 100	
	Código Taxa	Taxa (euros)	Código Taxa	Taxa (euros)
LF ≤ 200 kHz	145401	60 * n	145405	520 + (34 * n)
200 kHz < LF ≤ 2 MHz	145402	134 * n	145406	1 480 + (60 * n)
2 MHz < LF ≤ 18 MHz	145403	298 * n	145407	3 800 + (108 * n)
LF > 18 MHz	145404	666 * n	145408	9 240 + (204 * n)

Espectro Atribuído (LF)	Número de estações terrenas da rede VSAT			
	De 101 a 500		Mais de 500	
	Código Taxa	Taxa (euros)	Código Taxa	Taxa (euros)
LF ≤ 200 kHz	145409	1 920 + (20 * n)	145413	6 920 + (10 * n)
200 kHz < LF ≤ 2 MHz	145410	4 880 + (26 * n)	145414	11 880 + (12 * n)
2 MHz < LF ≤ 18 MHz	145411	10 600 + (40 * n)	145415	23 600 + (14 * n)
LF > 18 MHz	145412	23 340 + (64 * n)	145416	45 240 + (20 * n)

1.6.5 - Serviço fixo por satélite - estações terrenas SNG (*Satellite News Gathering*):

Taxa aplicável por estação terrena:

Código da Taxa	Taxa (euros)
145501	2 542

1.7 - Taxas referentes à utilização de frequências para outros serviços de radiocomunicações:

1.7.1 - Estações de receção licenciadas:

Taxa aplicável por estação:

Código da Taxa	Taxa (euros)
146101	50

1.7.2 - Serviços auxiliares de programas/serviços auxiliares de radiodifusão (aplicações SAP/SAB):

Taxa aplicável por rede e por canal consignado:

Código da Taxa	Tipo de Ligação	Taxa (euros)
146201	Ligações Vídeo ⁽¹⁾	160 * LF
146202	Ligações Áudio ⁽²⁾	2 250

⁽¹⁾ Compreende as ligações de vídeo SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente câmaras sem fios, as ligações de vídeo portáteis e móveis e as ligações de vídeo ponto-ponto, bem como as ligações para transmissão de dados.

⁽²⁾ Compreende as ligações de áudio SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente as ligações de áudio portáteis e móveis e as ligações de áudio ponto-ponto.

Em que LF representa a totalidade do espectro radioelétrico atribuído, em mega-hertz.

1.7.3 - Estações para fins utilitários e recreativos:

Taxa aplicável, por estação destinada a fins utilitários e recreativos, funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações:

Código da Taxa	Taxa (euros)
146301	50

1.7.4 - Estações para telecomandos:

Taxa aplicável, por estação, para telecomando, telemetria, telealarme, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre 200 mW e 5 W:

Código da Taxa	Taxa (euros)
146401	50

1.8 - Taxas aplicáveis ao sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) - para a instalação e operação do RDS, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, aplicam-se as seguintes taxas:

Código da Taxa	Ato	Taxa (euros)
147101	Autorização de funcionamento com o sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)	74,82
147102	Alteração da autorização de funcionamento com o sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)	2,54

ANEXO V

Taxas dos Serviços de Amador e de Amador por Satélite (n.º 1 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março)

1 - As taxas a cobrar são fixadas nos seguintes montantes:

Código da Taxa	Ato	Taxa (euros)
1 - Taxas associadas aos custos administrativos		
153101	Exame de aptidão de amador	50
153102	Emissão de CAN	15
153103	Segunda via de CAN ou da adequada licença CEPT ou UIT	15
153104	Alteração de CAN ou da adequada licença CEPT ou UIT	15
153105	Emissão de licença de estação de uso comum	15
153106	Segunda via da licença de estação de uso comum	15
153107	Alteração da licença de uso comum	15
153108	Emissão de segunda via de certificado internacional	15
153109	Consignação de indicativo de chamada para estação fixa adicional (ICA)	15
153110	Consignação de indicativo de chamada ocasional (ICO)	15
153111	Consignação de indicativo de chamada ocasional anual (ICOA)	15
2 - Taxas associadas à otimização da utilização de recursos comuns		
154101	Taxa anual de utilização de indicativo de chamada ocasional anual (ICOA)	120
154102	Taxa anual de utilização do espectro pelo titular de CAN	20

2 - A taxa anual de utilização do espectro para os titulares de CAN é objeto das seguintes reduções:

- De 50 % para os menores de 25 anos;
- De 50 % para os maiores de 65 anos;
- De 70 % para os portadores de uma incapacidade de caráter permanente de grau igual ou superior a 60 %, nos termos e de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março.

ANEXO VI

Taxas do Serviço Rádio Pessoal - Banda do Cidadão (CB)

(n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de março)

A taxa a cobrar pelo ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à utilização do Serviço Rádio Pessoal - Banda do Cidadão (CB), para o registo de utilizadores é fixada no seguinte montante:

Código da Taxa	Ato	Taxa (euros)
161101	Registo de utilizadores	74,82

ANEXO VII

Taxas aplicáveis à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios

(n.º 1 dos artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio)

As taxas a cobrar pelo ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que estabelece o regime

jurídico aplicável à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED), são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Ato	Taxa (euros)
171301	Emissão de título profissional de instalador ITED	117
171302	Certificação de entidade formadora de projetistas e instaladores ITED	1 935
171401	Emissão de título profissional de instalador ITUR	117
171402	Certificação de entidade formadora de projetistas e instaladores ITUR	1 935

ANEXO VIII

Taxas de acesso e de exercício da atividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

(n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio)

1 - As taxas a cobrar pelo ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, que regula o regime de acesso e de exercício da atividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da Taxa	Ato	Taxa (euros)
181101	Registo de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem	200
181102	Averbamento ou substituição do registo, em caso de extravio	50
181203	Taxa anual devida pelo exercício da atividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem	500

2 - A taxa anual devida pelo exercício da atividade de prestador de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem é liquidada no mês de julho de cada ano civil.

3 - Se a prestação de serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem tiver início após a data referida no número anterior, a taxa anual é devida apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao final do mês de junho do ano civil seguinte, considerando-se, para o efeito, toda a fração de um mês como um mês completo.

ANEXO IX

Taxas de acesso e exercício da atividade de prestador de serviços postais

(n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril)

1 - As taxas previstas para o acesso à atividade de prestador de serviços postais nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino em Portugal, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Ato	Taxa (euros)
192101	Emissão de licença	540
192102	Alteração de licença a pedido do prestador de serviços postais	110
192103	Substituição da licença, em caso de extravio	110

Código da taxa	Ato	Taxa (euros)
192104	Renovação da licença	110
192105	Emissão de declaração comprovativa da inscrição do prestador no registo dos prestadores de serviços postais	290
192106	Averbamento à declaração a pedido do prestador de serviços postais	75
192107	Substituição da declaração, em caso de extravio	75

2 - O montante da taxa anual devida pelo exercício da atividade de prestador de serviços postais, a que alude o n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, é calculado com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de serviços postais relativa ao ano anterior àquele em que é efetuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela seguinte:

Código da taxa	Escalões	De euros	a ... euros	Taxa T (euros)
192201	0	0	250 000	$T_0 = 0$
192202	1	250 001	1 500 000	$T_1 = 2.500$
192203	2	1 500 001	Sem limite	T_2

Fórmula de cálculo da taxa T_2	
$T_{1(Ano\ n)}$	Taxa devida pelas entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n .
$n_i(Ano\ n)$	Número de entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) no Ano n .
$R_i(Ano\ n-1)$	Rendimentos relevantes conexos com a atividade de prestador de serviços postais das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano $n-1$, a remeter ao ICP-ANACOM nos termos do artigo 3.º da presente portaria.
$\sum R_i(Ano\ n-1)$	Total de rendimentos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0,1,2$) relativos ao Ano $n-1$.
$C(Ano\ n)$	Total de custos (gastos) administrativos do ICP-ANACOM, a que se refere o n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril a considerar para o Ano n , correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor postal.
$R_2(Ano\ n-1)$	Rendimentos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano $(n-1)$.
$t_2(Ano\ n)$	$(C(Ano\ n) - T_{1(Ano\ n)}) / \sum R_2(Ano\ n-1)$ Percentagem contributiva (%) das entidades do escalão 2 no Ano n
$T_2(Ano\ n)$	$t_2(Ano\ n) \times R_2(Ano\ n-1)$
$a_2(Ano\ n)$	Parcela a abater no cálculo da taxa das entidades do escalão 2
R^{L2}	$a_2 = t_2(Ano\ n) \times R^{L2} - T_2(Ano\ n)$ Limite inferior do escalão de rendimentos das entidades do escalão 2

3 - O valor da percentagem contributiva t_2 , resultante da aplicação da fórmula para o escalão 2, é fixado anualmente por deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM, a qual é publicitada no seu sítio da Internet, após apuramento e divulgação dos custos (gastos) administrativos (C (ano n)) e do montante total de rendimentos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 ($\sum R_2$ (ano $n-1$)).

4 - Nos casos de entidades abrangidas pelo escalão 2, em que a cessação da atividade de prestador de serviços postais ocorra antes de 30 de junho, o montante da taxa é calculado com base na percentagem contributiva das entidades do escalão 2 publicada, relativa à liquidação de taxas do ano anterior.

5 - O disposto no número anterior também se aplica nos casos em que a cessação da atividade de prestador de serviços postais ocorra depois de 30 de junho e não tenha sido ainda publicada a percentagem contributiva das entidades do escalão 2 para o ano em curso.

6 - Os rendimentos relevantes devem ser calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), quando aplicável, e não devem incluir as receitas provenientes de outras atividades que não a de prestador de serviços postais, nem as receitas das transações entre entidades do mesmo grupo, entendido este na acção do Código das Sociedades Comerciais.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa